



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal
Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221
www.condsef.org.br
condsef@condsef.org.br – comunica@condsef.org.br

Ofício/CONDSEF N.º 121/2011

Brasília, 6 de maio de 2011.

Ilm.º Senhor

DUVANIER PAIVA FERREIRA

MD. Secretário de Recursos Humanos Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Bloco C, 7º andar

Esplanada dos Ministérios

Brasília/DF 70046-900

Assunto: Solicitação de Manifestação

Senhor Secretário,

A **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF**, Entidade Sindical de Grau Superior, representante dos Trabalhadores que mantêm vínculo funcional com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da esfera federal, bem como, de suas vinculadas, incluindo Empresas Públicas, com base territorial nacional e sede localizada no SCS – Edifício Wady Cecílio II – 6º andar – Brasília/DF, por seu Diretor Sr. **Josemilton Maurício da Costa**, servidor público federal, domiciliado nesta Capital e encontrável na sede da referida Entidade Sindical, vem à presença de Vossa Senhoria, em defesa dos direitos, interesses e garantias da Categoria representada, com fulcro no disposto em ditames Constitucionais (art. 8º - inciso III c/c art. 37 – inciso VI), **Legais e Estatutários**, expor e requerer o que se segue:

Recentemente a CONDSEF, solicitou pedido de reconsideração do Parecer/GABIN/CONJUR/MS/FB N.º 897/2009 e do Despacho n.º 16.183/2009. A cerca da matéria relativa à prescrição quinquenal, Processo/SIPAR N.º

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

E: 06/05/2011 às 14:10

Bailese

Assinatura/Carimbo

25.000.027177/2004-16 dos (as) Servidores (as) do DATASUS, o que culminou no Parecer da Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde (cópia em anexo) que “segundo o Parecer” entendem que a CONDSEF não possui legitimidade ativa para atuar na via extrajudicial em defesa direta dos Servidores do Ministério da Saúde.

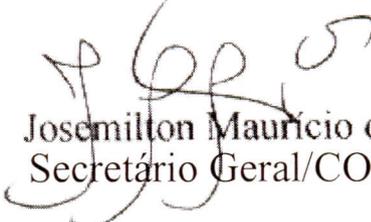
A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, que, nos últimos 20 anos, vem trabalhando de forma incansável, na busca por melhores condições de trabalho para o servidor público e um serviço público de qualidade para este país, tem participado de inúmeras rodadas de negociação, perante os Órgãos, Autarquias e Fundações, onde atua na defesa de mais 800.000 (oitocentos mil) servidores públicos em todo o país e reconhecida como entidade representativa de 70% do total de servidores desse Poder Executivo.

A CONDSEF é uma das Entidades signatárias do Protocolo de Instituição da Mesa Nacional de Negociação Permanente e do Regimento Institucional da Mesa Nacional de Negociação Permanente. Este ato foi celebrado consensualmente entre o Governo Federal com a participação efetiva de oito Ministérios e o conjunto das Entidades representativas dos Servidores Públicos Federais.

Diante disso, e considerando que essa Secretaria de Recursos Humanos que, além de órgão central do Sistema de Pessoal Civil, tem como competência ‘supervisionar a execução da política de recursos humanos no âmbito do Poder Executivo Federal’ e como missão ‘desenvolver a gestão de pessoas da administração pública federal, autárquica e fundacional, de forma a contribuir para a consolidação do estado democrático de direito’, torna-se pertinente conhecer o entendimento desse órgão e, conseqüentemente, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da legitimidade ativa desta entidade para representar os servidores públicos federais perante as instâncias administrativa.

Assim sendo, a CONDSEF requer a Vossa Senhoria que se manifeste acerca da legitimidade ativa da entidade para representar os servidores públicos federais perante as instâncias administrativas.

Atenciosamente,


Josemilton Maurício da Costa
Secretário Geral/CONDSEF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

comporta.

Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ED-RR-751558/2001.2, Rel. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Sessão de 10/9/2009, DJ de 18/9/2009).

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE.

A jurisprudência da Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria no caso em que se pretende o cumprimento de convenção coletiva de trabalho.

De fato, o dispositivo em comento - art. 8º, inc. III, da Constituição da República - não faz qualquer distinção sobre associados ou não-associados, sendo específico ao assegurar a substituição processual a toda a categoria.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-RR-663043/2000.7, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Sessão de 20/10/2008, DJ de 31/10/2008).

12. Em conclusão, este consultivo entende que a CONDSEF não possui legitimidade ativa para atuar na via extrajudicial em defesa direta dos servidores do Ministério da Saúde, seja pela ausência de registro da sua regular constituição e do seu normal funcionamento como entidade sindical de grau superior (federada ou confederada), nos termos do disposto nos artigos 535 e 537 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, seja pela impossibilidade de, *per saltum*, atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa de filiados de sindicatos a ela associados. Nesse caso apenas os sindicatos aos quais estão vinculados diretamente os servidores interessados poderiam atuar em sua defesa na via administrativa postulando os direitos ora

519
500

15

11/11



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica/Ministério da Saúde

questionados.

13. Dessa forma, este consultivo se manifesta no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração apresentado pela CONDSEF às fls. 518/524 dos autos, nos termos acima expostos.

14. No entanto, para fins de celeridade e economia processuais, no caso de não-acolhimento da preliminar ora submetida à avaliação, o presente parecer continuará a sua exposição com a análise do mérito do recurso.

B) Análise do mérito do pedido de reconsideração

15. Este consultivo entende que as razões apresentadas pela CONDSEF não são suficientes para reforma do entendimento externado por esta Consultoria Jurídica por meio do PARECER/GABIN/CONJUR/MS/FB N° 897/2009 e do DESPACHO N° 16.183/2009 (fls. 504/515 e 516, respectivamente). Conforme exposto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afastou, por ausência de previsão legal, as referidas pretensões dos servidores: a) correlação, em termos percentuais, da parcela denominada “Diferença de Vencimentos”, prevista no § 3° do artigo 4° da Lei n° 8.270, de 1991, com o vencimento básico fixado em tabela de remuneração na época do enquadramento no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n° 5.645, de 1970; e b) inclusão da aludida “Diferença de Vencimentos” na base de cálculo da GAE e do ATS.

16. Não há que se falar em ofensa aos princípios da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, da proteção da boa-fé do servidor-administrado nos atos da Administração e da segurança das relações jurídicas, uma vez que no Estado de Direito a ação da Administração Pública se assenta fundamentalmente no princípio da legalidade e no princípio da supremacia do interesse público. Na situação sob análise, este consultivo entende que, nos termos da lei, deve ser prevenida a realização de um ato ilegal pelo Ministério da Saúde, qual